



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2132610 - SC (2024/0107286-3)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : MÁRIO DA MOTTA REZENDE - SC010727
RECORRIDO : A V G (MENOR)
REPR. POR : S M V
ADVOGADA : MAIRA SUELEN WEIDGENANT - SC049857

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VAGA EM CRECHE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em que pese à possibilidade de adoção do critério equitativo nas ações alusivas a direitos considerados inestimáveis, como à saúde e à vida em casos específicos, no caso concreto, essa possibilidade restou afastada pelas peculiaridades da causa, haja vista que não é causa com inestimável ou irrisório proveito econômico, nem mesmo de lide com valor irrisório ou exorbitante, sendo o parâmetro de fixação o custo referente ao ano letivo do menor.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2132610 - SC (2024/0107286-3)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : MÁRIO DA MOTTA REZENDE - SC010727
RECORRIDO : A V G (MENOR)
REPR. POR : S M V
ADVOGADA : MAIRA SUELEN WEIDGENANT - SC049857

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VAGA EM CRECHE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em que pese à possibilidade de adoção do critério equitativo nas ações alusivas a direitos considerados inestimáveis, como à saúde e à vida em casos específicos, no caso concreto, essa possibilidade restou afastada pelas peculiaridades da causa, haja vista que não é causa com inestimável ou irrisório proveito econômico, nem mesmo de lide com valor irrisório ou exorbitante, sendo o parâmetro de fixação o custo referente ao ano letivo do menor.

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE JOINVILLE contra acórdão que fixou entendimento pela aplicabilidade dos honorários sucumbenciais pelo critério da equidade.

A recorrente sustenta, em suma, a impossibilidade de arbitramento de honorários de sucumbência por equidade, mesmo sendo matéria relativa ao acesso à educação, por se cuidar de caso em que o valor da causa foi adequadamente apurado, não se mostrando irrisório, inestimável ou de baixa monta.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos foram distribuídos por sorteio.

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 259-263).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Inicialmente, sobre o tema recursal, cumpre esclarecer que, embora este Tribunal registre entendimentos distintos à compreensão adotada na origem, entendo que, de fato, o precedente vinculante da Corte Especial não admite distinção no presente caso.

É o que se extrai de julgado interpretativo da tese fixada no Tema 1076/STJ em caso de tratamento de saúde, proferido pela própria Corte Especial:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUSTEIO DE MEDICAMENTOS OFF LABEL PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO) CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

[...]

5. Em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, o acórdão embargado encontra-se em dissonância com a recente jurisprudência da Corte Especial - firmada por ocasião do julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 1.076/STJ) - no sentido de que: "I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor:

(a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, por maioria, julgado em 16.3.2022).

6. Na referida assentada, a maioria dos Ministros considerou nítida a intenção do legislador em correlacionar a expressão inestimável valor econômico - prevista no § 8º do artigo 85 do CPC - somente para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família, não se devendo confundir o termo "valor inestimável" com "valor elevado".

[...].

9. Agravo interno parcialmente provido para conhecer em parte dos embargos de divergência e, nessa extensão, dar-lhes provimento para arbitrar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observada a sucumbência recíproca das partes e a majoração em favor dos sucessores dos autores arbitrada nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.866.671 /RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 21/9/2022, DJe de 27/9/2022).

No mesmo sentido: REsp 2.060.919/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2023; AgInt no REsp n. 2.079.553/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.866.671/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 21/9/2022, DJe de 27/9/2022; e AgInt no REsp n. 2.075.488/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.

Dessa maneira, em que pese à possibilidade de adoção do critério equitativo nas ações alusivas a direitos considerados inestimáveis, como à saúde e à vida em casos específicos, merece prosperar a irresignação da recorrente, uma vez que se verifica que o acórdão recorrido não está em conformidade com a tese fixada, haja vista que, apesar de cuidar de ação que busca a garantia ao direito à educação, não é causa com inestimável ou irrisório proveito econômico, nem mesmo de lide com valor irrisório, sendo o parâmetro de fixação o custo referente ao ano letivo do menor, não cabendo, portanto, fixação por equidade.

Isso posto, dou provimento ao recurso especial para, reformando parcialmente o acórdão recorrido, fixar honorários sucumbenciais no importe de 15% (quinze por cento) sob o valor atualizado da causa, já incluídos os recursais, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 11, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.132.610 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0107286-3

Número de Origem:
50000117820238240038

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

PROCURADOR : MÁRIO DA MOTTA REZENDE - SC010727

RECORRIDO : A V G (MENOR)

REPR. POR : S M V

ADVOGADA : MAIRA SUELEN WEIDGENANT - SC049857

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - ACESSO - VAGA - AUSÊNCIA DE VAGA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025